



Ofício nº. 168/2023 – OSM/OP

Maringá, 15 de setembro de 2023

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 231/2023, Processo Administrativo nº 560/2023**, nos seguintes termos:

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará uma licitação, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 231/2023**, destinada à *“para LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA SUSTENTÁVEL ELEMENTOS DE BAMBU E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO a qual abarcará: 10 diferentes tipos de estruturas, e prestação de serviços de instalação, manutenção e desinstalação de todos os materiais, conforme descritivo técnico, para decoração na cidade de Maringá, durante o período de 15 de novembro de 2023 a 07 de janeiro de 2024, para o Natal de Maringá 2023 denominado, “Maringá Encantada – Preservando a Magia do Natal”, que ocorrerá em Maringá e nos distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo – SAET.”*, com valor máximo estimado em **R\$ 2.477.546,48**. O referido Edital foi publicado em 05/09/2023, com abertura prevista para 21/09/2023, às 8h30.

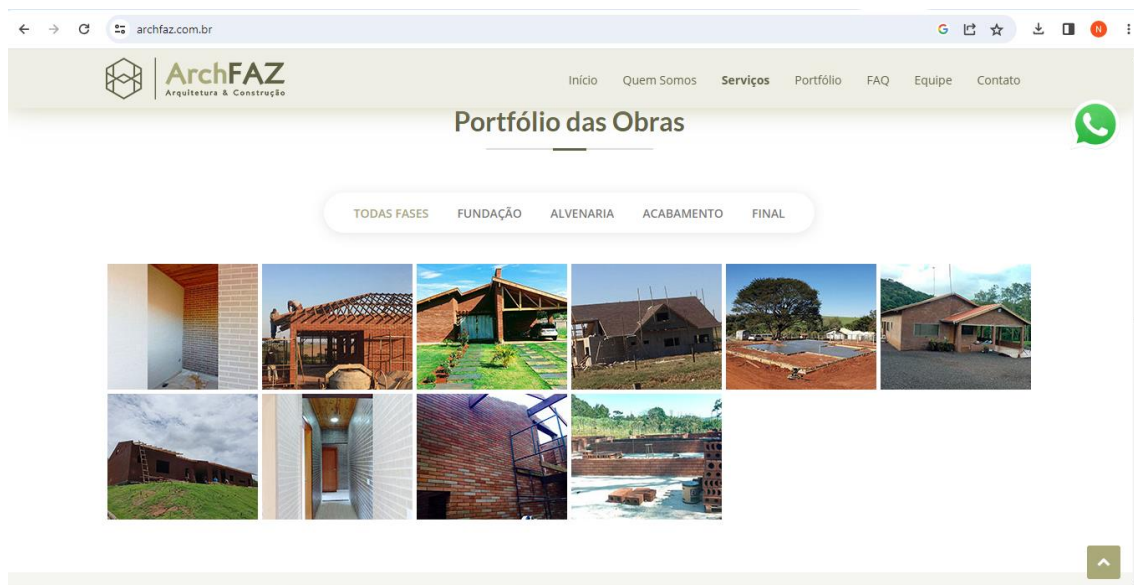
Ocorre que, em análise ao processo administrativo disponível no SEI n.º 01.12.00091014/2023.44, verificaram-se algumas situações obscuras que impedem que o procedimento tenha continuidade nos termos atuais.

Verificou-se que a pesquisa de preços foi realizada com as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Sede	Orçamento
ARCHFAZ	39503350000106	FLORESTA-PR	R\$ 2.477.446,41
BAMBUSA	48041996000100	MARINGÁ-PR	R\$ 2.607.943,59
ACHAVRO	13310323000123	PARANAVAÍ-PR	R\$ 2.738.340,77
Engenharia Almeida	35753397000177	BELO HORIZONTE-MG	R\$ 2.790.499,65

Abaixo, segue a página e ramo de atividade conforme página da Receita Federal de cada uma das empresas que deram orçamento:

- **ARCHFAZ** - <https://www.archfaz.com.br/>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.503.350/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/10/2020
NOME EMPRESARIAL ARCHFAZ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARCHFAZ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

- **BAMBUSA** - <https://www.bambusabioarquitetura.com.br/>

← → ↺ bambusabioarquitetura.com.br/#projetos

 **BAMBUSA**

Projetos

- Casa da Mata
- Casa Luz das Águas
- Painel Casa Contêiner
- Centro Educacional Pé Vermelho
- Fachada Street Panda
- Fachada Onda Mahalo
- Fachada Igapó Açai
- Lago das folhas
- Espaço do Luar



Sobre a BAMBUSA BIOARQUITETURA

Nossos projetos são desenvolvidos a partir de uma análise minuciosa das especialidades de cada cliente, com a criação de um plano de necessidades para cada edificação, criamos espaços funcionais que contribuem com o bem-viver. Entregamos conforto, beleza, eficiência energética e estrutural, sustentabilidade, adequação ao meio, distinção, exclusividade, salubridade e agilidade. Todos os projetos precedem um estudo preliminar com levantamento dos dados climáticos, características regionais, cultura construtiva, materiais locais, mão de obra, pré-dimensionamento, briefing, plano de necessidades, além do estudo da legislação do local.

Fique a vontade para navegar por nosso portfólio e entrar em contato conosco.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.041.996/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2022
NOME EMPRESARIAL BAMBUSA ARQUITETURA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

- **ACHAVRO** - <https://www.achavro.com.br/>

← → ↻ 🔍 <https://www.achavro.com.br>        ⋮

ACHAVRO Sobre Serviços Entre em contato Instagram Parceiros Sobre Início

Bem-vindo à ACHAVRO Engenharia Ltda

 Vamos conversar por chat



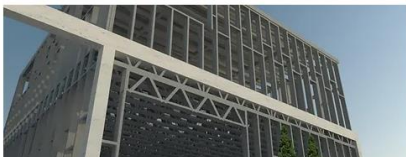
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.310.323/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/2011
NOME EMPRESARIAL ACHAVRO ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACHAVRO ENGENHARIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

- **Engenharia Almeida** - <https://www.engenhariaalmeida.com.br/>

← → ↻ engenhariaalmeida.com.br

NOSSOS PROJETOS

- Estruturais



- Hidráulicos, Elétricos, Gás



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.753.397/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2019
NOME EMPRESARIAL ENGENHARIA ALMEIDA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENGENHARIA ALMEIDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.99-1-01 - Administração de obras (Dispensada *) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Da análise dos serviços realizados pelas empresas, conforme informações divulgadas em seus sites, apenas no site da empresa Bambusa foram localizadas demonstrações de experiência com elementos feitos em bambu, nos sites das demais empresas não foi localizada demonstração de que detenham algum tipo de experiência específica para trabalhar com este material.

Vale dizer que tal conhecimento e experiência com a utilização do bambu é **requisito imposto pelo próprio edital de licitação** em seu ponto 4.1.3 "d" para a participação das empresas, sendo ressaltado em tal ponto que "A empresa deve comprovar especialidade e experiência em trabalhos anteriores em **decoração com bambu**, e estruturas efêmeras demonstrando **conhecimento e habilidades na construção dessas estruturas**." (grifou-se)

Ainda que se trate de momento de realização dos orçamentos, é necessário que os preços reflitam o preço médio real de mercado e, para tanto, é imprescindível que os preços pesquisados tenham sido localizados junto a empresas que efetivamente realizam os serviços pretendidos pela Prefeitura.

Chama a atenção que em pesquisas na internet tenham sido localizadas empresas que trabalham com o bambu, porém nenhuma delas, com exceção da empresa Bambusa de Maringá, tenha fornecido orçamento à Prefeitura de Maringá.

Assim, a pesquisa de preços é bastante obscura tendo em vista que as empresas que forneceram orçamento não parecem ter experiência com o material que a Prefeitura pretende contratar (estruturas decorativas de bambu).



Deve-se destacar que o Tribunal de Contas da União ressalta em vários julgados sobre a necessidade de que seja feita a análise crítica dos orçamentos pesquisados, não podendo a fase de pesquisa de preços transformar-se em mera etapa formal, vejamos:

A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública. (Acórdão 2.463/2008 TCU)

Neste sentido a pesquisa de preços não pode ser considerada válida se não conseguir refletir o preço médio real do mercado, visto que, é ela que orienta o gestor e garante a Transparência e Efetividade da gestão da coisa pública. Inclusive, menciona-se acórdão do TCU no qual claramente há reprovação em relação a orçamento que foi feito com empresas que não executam o objeto pretendido. Vejamos trecho do julgado:

29. Conforme a farta jurisprudência desta Corte de Contas, e a teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a pesquisa de preços é procedimento prévio e obrigatório à licitação, devendo ser realizada com, no mínimo, três empresas do ramo, e na abrangência territorial adequada.

(...)

9. Diante de tais considerações, **é forçoso concluir que a pesquisa empreendida pela (...) não pode ser considerada válida**, mormente quando se constata que “das três empresas que cotaram, **uma não possui nenhuma evidência de que seja do ramo**, enquanto que as outras duas são, a rigor, uma só, entre outras razões, por possuírem o mesmo sócio administrador e mesmo endereço comercial.”.

10. Frise-se, por oportuno, que a modalidade pregão é de abrangência nacional, razão por que, para ser considerada legítima a pesquisa de preços realizada, **“seria necessário realizar a cotação junto a empresas de outros grandes centros** do país, e não limitá-la à cidade de Porto Alegre.” (grifou-se) (Acórdão 2531/2011 – Plenário)



Vê-se que segundo entendimento do Tribunal de Contas da União para que uma pesquisa de preços seja válida é necessário, além de ser realizada com abrangência e em múltiplas fontes, que estas fontes sejam de empresas que detenham conhecimento especializado do objeto pretendido, especialmente quando se tratar de montagem de estruturas que terão, em alguns casos, mais de dois metros de altura. Para tanto, no caso de uma contratação para a locação e instalação de estruturas em bambu, com nível de complexidade, ao que parece, relativamente alto, seria essencial que a empresa que deu orçamento atuasse neste ramo e tivesse experiência com o objeto, possuindo trabalhos realizados nesta área. Somente assim haveria segurança no preço máximo ofertado, considerando que apenas empresa que tivesse experiência na área poderia efetivamente apresentar o preço real de mercado deste objeto.

No caso ora em análise, ao que parece, apenas uma das empresas pesquisadas parece possuir expertise no objeto do edital, o que demonstra que os orçamentos não são suficientes para demonstrar qual o preço médio de mercado da contratação pretendida.

Neste sentido, não é possível, de forma segura, verificar se o preço máximo do PE 231/2023 está ou não de acordo com o preço de mercado deste tipo de prestação de serviços. Portanto, devido ao fato de os orçamentos não refletirem uma pesquisa transparente, não é possível ter a certeza de que o preço estimado condiz com a realidade.

Considerando, deste modo, que a Prefeitura, ao que parece, não realizou orçamentos com empresas especializadas no objeto e que o edital exige este conhecimento especializado para a execução do contrato, a pesquisa não é consistente, não sendo suficiente para embasar a contratação de mais de 2 milhões de reais. Nem mesmo é possível saber se este valor corresponde ou não ao preço de mercado, visto que, ao que parece apenas existe um orçamento válido no processo para embasar o preço máximo da contratação.

Ressalta-se que, conforme informações repassadas pela Prefeitura de Maringá, em reunião realizada em 30/06/2023 nas dependências da ACIM, no projeto do Natal de 2023 existe uma busca pela sustentabilidade, sendo que foi neste sentido que foi escolhido o bambu como material principal da decoração, além disso, conforme exposto pela equipe da Prefeitura nesta reunião, existe a busca por aproveitar estruturas de natal já adquiridas em anos anteriores pelo município.

Neste sentido, considerando o objetivo importante almejado pela Prefeitura em relação ao projeto do Natal de 2023, que é a sustentabilidade, também no momento de coleta dos orçamentos deveria tal premissa ser observada, devendo, portanto, a Prefeitura realizar a pesquisa de preços com empresas que também estejam alinhadas com a sustentabilidade.

Tais pontos estão sendo salientados no presente ofício visto que somente por meio de uma pesquisa de preços realizada com empresas que efetivamente possam atender às necessidades da Prefeitura na integralidade, é que será possível alcançar o preço médio real de mercado, o que, além de ser orientação do Tribunal de Contas, trata-se de exigência legal.

Relembra-se, ainda, que a única empresa que deu orçamento e que parece possuir experiência com o objeto é a empresa Bambusa. Esta empresa inclusive forneceu, no ano de 2022, túnel de luz feito em bambu, para ser utilizado no Parque do Japão. Esta contratação foi feita por meio do Pregão Eletrônico n.º 380/2022, sendo contratada pelo valor de R\$ 197.000,00.



<https://www.instagram.com/p/CnktA-0Pzri/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>

Inclusive, vale destacar que em análise ao processo do PE 380/2022, notou-se que a empresa ArchFaz, que foi uma das empresas que deu orçamento no PE 231/2023, conforme já demonstrado acima, ao que parece, não realiza estruturas com bambu.

Isso porque, no processo do PE 380/2022 consta Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado pela empresa Bambusa, fornecido pela empresa ArchFaz no qual a ArchFaz informa que contratou a Bambusa para fazer estruturas em bambu. Vejamos:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas, que a empresa BAMBUSA ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ 48.041.996/0001-00, registro CAU: PJ55919-1, prestou à empresa de denominação social ARCHFAZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, com sede na Rua São Mateus, nº 596, Jardim Boa Esperança, CEP: 87120-000, Floresta- PR, inscrito no CNPJ 39.503.350/0001-06, os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características:

DADOS DO CONTRATO
Contrato nº: 23.22
Celebrado: 23/09/2022
Data de início: 24/10/2022
Data de fim: 29/11/2022

DADOS DA OBRA/SERVIÇO
Local de realização dos serviços: Rua São Mateus, nº 596, Jardim Boa Esperança, CEP: 87120-000, Floresta-PR e na Rua Pioneiro Marcelino Giroto, nº 1219, Jardim Itália II, CEP: 87060-655, Maringá-PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Responsável Técnico pela realização dos serviços: RUI GUILHERME SATTLER NEVES, CPF 064.485.319-04, CAU - A236638-0, ARQUITETO E URBANISTA.

ATIVIDADE TÉCNICA
Descrição das atividades técnicas desenvolvidas: 1.1.4. Projeto Edifício Efêmero ou Instalações Efêmeras / 150 m².

DESCRIÇÃO
Objeto do contrato: 01.22
Descrição das atividades técnicas desenvolvidas: estruturas e decorações temporárias em para eventos, tendas, balcões, painéis, mesas, esculturas artísticas e vegetação, totalizando 125 m² de área de intervenção, todos elementos construídos com varas roliças e ripas de bambu da espécie *Phyllostachys Aurea* tratado por imersão em ácido bórico, arame galvanizado para travamento entre ripas, com fixação a estrutura utilizando parafusos sextavado e rosca soberba, tirantes com cabos de com instalações elétricas para iluminação.

Maringá, dia 01 de novembro de 2022

 Documento assinado digitalmente
ANTONIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
Data: 01/11/2022 13:53:07-0300
Verifique em <https://verificador.jb.br>

ANTONIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA / CPF 046.109.929-22
Proprietário e Gerente Administrativo

Neste sentido, o fato de a empresa ArchFaz ter contratado a empresa Bambusa para realizar estruturas em Bambu, s.m.j., demonstra que ela não faz este tipo de estrutura, o que demandou, naquela oportunidade mencionada no Atestado de Capacidade Técnica, a contratação da empresa Bambusa.

Deste modo, este é mais um indício de que os orçamentos pesquisados não são válidos para embasar a licitação, visto que foram feitos com empresas,



que não parecem realizar os serviços pretendidos pela Prefeitura, de modo que a única empresa que deu orçamento e que parece estar apta a participar da licitação seria a Bambusa.

Tal fato, no entanto, não está de acordo com a ampla pesquisa de mercado que se espera de uma licitação de mais de dois milhões de reais e, ainda, demonstra que, s.m.j., a Ampla Concorrência do certame pode estar prejudicada.

Sobre a Ampla Concorrência não é demais relembrar que o art. 3º da L. 8.666/93 traz os princípios que regem a licitação, dentre eles menciona o Princípio da Impessoalidade. Assim, é vedado ao gestor público tolerar situações que acarretem em qualquer tipo de preferência subjetiva a qualquer dos participantes da licitação.

No mesmo sentido verifica-se que no §1º, inciso II, deste mesmo artigo existe vedação expressa aos agentes públicos de *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*.

Deste modo, qualquer situação que limite ou possa ferir a impessoalidade da licitação poderá gerar restrição indevida à competição, inclusive menciona-se trecho de julgado do TCU neste sentido:

7.30 Nessa esteira, convém mencionar que a **jurisprudência do Tribunal** exige que conste no procedimento licitatório, expressamente, comprovação técnica de que os parâmetros fixados são adequados, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **devendo-se assegurar que não implicam restrição à competitividade**, o que não foi constatado no escopo daquela licitação [...].(Acórdão 1556/2007 Plenário) (grifou-se)

Assim, no caso ora em análise, ao que parece, devido ao fato de que, s.m.j., a coleta de orçamentos foi feita apenas com uma empresa que parece efetivamente trabalhar e ter experiência com o objeto da licitação, parece haver uma possível preferência indevida por esta empresa, o que não está de acordo com a Lei e os Princípios que regem a licitação.



Não é demais destacar que a obrigação de atuar de acordo com a Lei e de forma moral dentro do procedimento licitatório é tanto da Prefeitura quanto dos particulares ao se relacionarem com o Poder Público.

Além disso, desde a fase interna do procedimento de licitação, fase na qual a coleta de orçamentos está englobada, já é exigível a atuação dentro dos parâmetros legais e da moralidade. Assim, cabe à Prefeitura no momento de realizar a pesquisa de preços adotar medidas que garantam a lisura e confiabilidade dos orçamentos pesquisados. Ou seja, no mínimo, a Prefeitura deve garantir que os orçamentos foram conseguidos com empresas do ramo e que efetivamente realizem os serviços previstos em edital. Inclusive, considerando que as empresas também possuem o dever legal de atuar com moralidade ao relacionarem-se com o Poder Público, poderia a Prefeitura exigir destas empresas, mesmo na fase de pesquisa de preços, demonstrativos mínimos de que a empresa está apta a realizar o objeto a ser contrato (por ex. verificar portfólio da empresa etc.).

Neste sentido, tanto a Prefeitura como a empresa poderão ser responsabilizadas caso haja inserção dentro do procedimento licitatório de informações que não reflitam a realidade e que colaborem para a realização de uma licitação que esteja em desacordo com os Princípios e com a Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando**:

- Que se trata licitação com valor máximo estimado de R\$ 2.477.546,48;
- Que não é possível saber com segurança qual o preço real de mercado do objeto do PE 231/2023, devido ao fato de haver obscuridades e fragilidades na pesquisa de preços, já que apenas uma empresa especializada no objeto deu orçamento;
- Que a empresa Bambusa de Maringá já forneceu túnel de bambu ao Município de Maringá em 2022, sendo, ao que parece, a única empresa, dentre as que forneceram orçamento, que poderia atender efetivamente ao edital de licitação;



- Que podem existir, s.m.j., outras empresas especializadas em estruturas de bambu, porém não consta nenhuma pesquisa de preços com este tipo de empresa no processo;
- Que além de o preço máximo ser obscuro, vez que apenas uma empresa que apresentou orçamento parece ser especializada no objeto, também a Ampla Concorrência do certame, s.m.j., está prejudicada, devido a um aparente direcionamento para a empresa Bambusa.

Diante do exposto, solicita-se a **IMPUGNAÇÃO** do edital por obscuridades graves no momento da realização da pesquisa de preços do PE 231/2023 e possível lesão à ampla concorrência do Certame, aos Princípios da Isonomia e Transparência e também por violação ao dever legal de realizar pesquisa de preços consistentes, o que pode ocasionar em uma contratação ineficiente e não econômica ao Município.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 23, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente